

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDG
Em 22/04/2009
Tmcl.
Assessoria do Plenário

RQ 1500/2009

REQUERIMENTO Nº (Do Dep. Chico Leite)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Presidência:

- ouvida a Mesa, para deliberar à vista do parecer de relator designado.
- por intermédio do Gabinete da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento.

Em, 22/04/09

Ramar Pinheiro Lima
Ramar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Requer informações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, sobre o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB e as outorgas de alteração de uso.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do artigo 40 do Regimento Interno desta Casa, informações do Senhor Secretário de Estado de Fazenda e do Senhor Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para que Suas Excelências prestem à Câmara Legislativa as seguintes informações, relativas à Lei complementar n. 36, de 1997, que criou o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB:

- 1) Que os Senhores Secretários informem quanto foi arrecadado pelo FUNDURB, nos anos de vigência da LC 36/1997 (1997 a 2008), considerando o disposto no artigo 2º da referida Lei Complementar.
- 2) Que esclareçam, do montante arrecadado pelo FUNDURB, quanto se deve à outorga onerosa de alteração de uso - ONALT e a outorga onerosa do direito de construir - ODIR, de forma individualizada.
- 3) Que esclareçam qual o montante total de arrecadação da outorga onerosa de alteração de uso, nos anos de 1997-2008, considerando que a partir da Lei Complementar n. 762/2008, 5% (cinco por cento) passou a integrar o Fundo de Meio Ambiente do Distrito Federal e mais 5% (cinco por cento) o Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNDHIS.
- 4) Que esclareçam para que finalidade os recursos do FUNDURB foram aplicados, elencando os projetos que contaram com essa fonte de recurso.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 1500/09
Folha Nº 01 *Paula*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO FOLHA Nº 16-ABR-2009 14:23

A Lei Orgânica do DF, no seu art. 60, incisos XVI e XXXIII, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

[...]

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

[...]

XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

O Regimento Interno da CLDF também é claro sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo no seu art. 15, inciso, *in verbis*:

Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado:

[...]

X - ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta;

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei Complementar n. 36, de 1997, criou o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal e elencou uma série de receitas para sua composição.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FUNDURB:

I - recursos oriundos da aplicação pelo Distrito Federal, dos seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano, além de outros previstos em leis específicas:

- a) concessão de uso;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) arrendamento;
- d) retrovenda;
- e) locação;
- f) alienação;
- g) solo criado;
- h) **outorga onerosa;**

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 1500/09
Folha Nº 02 *Paula*

- II - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;
- III - recursos provenientes de convênios com organismos e entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - retorno das aplicações nos projetos e programas;
- VI - receitas diversas.

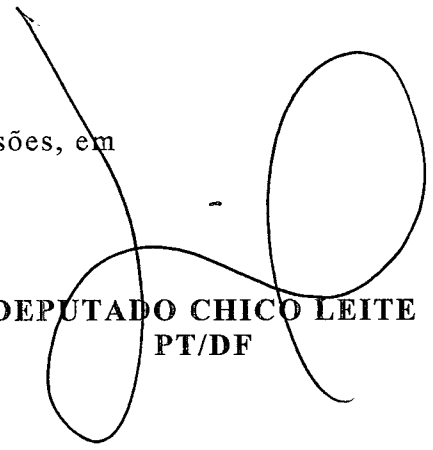
Como a referida lei foi revogada por meio da Lei Complementar n. 800, de 27 de janeiro de 2009, tornou-se necessário esclarecermos qual teria sido o montante de valores arrecadados pelo fundo durante os anos de vigência da LC 36/1997 (exercícios de 1997 a 2008).

Em especial, o montante de valores arrecadados por “outorga onerosa de alteração de uso – ONALT” e “outorga onerosa do direito de construir – ODIR”, considerando a diversidade de leis aprovadas no Distrito Federal, algumas em pleno vigor, que tratam de alterações de uso e aumento de potencial construtivo.

Deve, portanto, o Poder Público explicitar a essa Casa quanto tem efetivamente arrecadado com o FUNDURB e como esses recursos vem sendo investidos, sobretudo porque essa informação não se encontra disponibilizada no SIGGO, como o princípio constitucional da publicidade determina.

Encontra-se, portanto, plenamente justificado o objeto da proposição em epígrafe, devendo o agente público prestar as informações ora requeridas, nos termos do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO CHICO LEITE
PT/DF

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1500/09

Folha Nº 03 *Leite*